



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 685/2000

Fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Frei Inocência para a Legislatura 2001/2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conforme dispõe a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 19/98, a Emenda Constitucional nº 25/00, a Lei Complementar nº 101/00, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno em vigor, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 29, V,37,XI, 39, § 4º, da Constituição Federal, combinado com as Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 25//00, em consonância com o artigo 38, XX da Lei Orgânica Municipal e artigo 50, IV, do Regimento Interno, fica fixado o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Frei Inocência para a Legislatura 2001/2004 em **R\$1000,00 (Hum mil reais) mensais.**

§ 1º - O Subsídio dos Vereadores, fixado pela presente Lei, em sua totalidade, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita líquida do município, ou no máximo 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe o artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal.

§ 2º - O Subsídio dos Vereadores, poderá receber reajuste anual, através de Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice concedido ao funcionalismo Público Municipal, observando o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O Vereador receberá o seu subsídio em parcela única e fixa, estando impedido de receber ajuda de custo, gratificação, adicional, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A falta do vereador à reunião ordinária implicará em desconto correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, salvo nos casos previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 2º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas, mas a falta do vereador à reunião extraordinária implicará na perda da remuneração correspondente ao valor descontado de uma reunião ordinária.

§ 3º - Fica vedado a vinculação do subsídio dos Vereadores, a recita municipal ou remuneração estabelecida em espécie aos Deputados Estaduais.

Art. 3º - O Subsídio do Vereador será integral quando:

- a) Representando a Câmara em missão temporária, de caráter cultural ou interesse da edilidade e do município;
- b) Licenciado para tratamento de saúde, devidamente comprovado por atestado médico;
- c) Quando tiver que acompanhar e assistir pessoas de sua família, por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico;
- d) Em caso de luto.

Art. 4º - O Vereador licenciado nos termos do Artigo 27, II, do Regimento Interno (licença para tratar de interesses particulares), perderá o direito ao subsídio integral.

Art. 5º - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado terá direito a perceber o subsídio integral enquanto durar o afastamento do titular.

Art. 6º - Quando houver verificação de "quorum" no transcurso da reunião, o vereador ausente, mesmo tendo assinado o livro de presenças, será considerado ausente para o fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração, implicando em desconto correspondente ao mencionado no § 1º, do Art. 2º desta Lei, salvo se sua ausência houver sido justificada perante a mesa.

Art.7º - O Subsídio do Presidente da Câmara será de 150% (Cento e cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores, obedecendo o limite de despesas conforme Emenda Constitucional nº 25/2000 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Caso as despesas ultrapassem o limite permitido pelas normas legais acima, a Mesa da Câmara adequará o valor através de Resolução.

Art. 8º - A remuneração dos Agentes Políticos fixada na presente Lei será considerada na despesa municipal com o pagamento do pessoal da administração dos Poderes Executivo e Legislativo, em sua totalidade não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida arrecadada, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e artigos 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - Deverá fazer constar nos orçamentos anuais dotação orçamentária para fazer face às despesas com a execução da presente Lei. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento de cada exercício como segue:

- 01 – LEGISLATIVO
- 1.1 - GABINETE E SECRET.DA CÂMARA MUNICIPAL
- 01 - LEGISLATIVA
- 0101 - PROCESSO LEGISLATIVO
- 0101001 - AÇÃO LEGISLATIVA
- 0101001.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Art. 10 – A fim de adequar esta Lei à Emenda Constitucional nº 25/00 e à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Presidente da Câmara autorizado a regulamentar os subsídios de Vereadores, por Resolução ou Decreto Legislativo, se necessário, na legislatura 2001/2004 se os subsídios acima fixados ultrapassarem o limite permitido por lei.



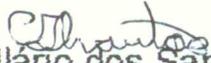
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nºs 07/96 e 06/2000, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Frei Inocência, 05 de dezembro de 2.000


Jose Eduardo Vieira
Prefeito Municipal


Celma Ilário dos Santos
Secretária Municipal da Administração